



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.721436/2016-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.222 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de outubro de 2023
Recorrente VALE S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COM CRÉDITOS DE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES OU FUNDOS. POSSIBILIDADE.

É permitida a compensação de contribuições sociais previdenciárias com créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior de contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, uma vez que a NOTA PGFN/CRJ/Nº 1245/2016 afastou a aplicação do Art. 59 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, cancelando-se o crédito referente à contribuição destinada a terceiros incidente sobre os empregados expatriados.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Rodrigo Rigo Pinheiro, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do 06-67.982 - 5ª Turma da DRJ/CTA de 07 de novembro de 2019 que, por unanimidade, considerou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada.

Despacho decisório (fls 70/72)

Em 20/09/2016, a RFB, por meio da Delegacia de Maiores Contribuintes do Rio de Janeiro, emitiu o Despacho Decisório nº 120/2015 que, em síntese, não RECONHECEU O DIREITO CREDITÓRIO dos valores compensados nas GFIP's das competências de 01/2013 a 13/2014 no valor total de R\$ 14.459.419,41, em consequência tais valores não foram homologados.

Manifestação de Inconformidade (fls 86/103)

Inconformado o Sujeito Passivo apresentou MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE em 03/11/2016, na qual afirma que:

7. O crédito a que ora se pretende compensar é originário de quatro situações: (i) retificação de GFIPs com recolhimento a maior de Risco Ambiental do Trabalho - RAT; (ii) recolhimentos a maior para o Incra e Salário Educação; (iii) crédito decorrentes da contribuição para o salário maternidade recolhido a maior; e (iv) créditos decorrentes de retenção de INSS na nota fiscal de prestação de serviços.

Em seguida apresenta justificativas e junta provas questionando cada um dos créditos não homologados conforme transcrição do relatório do Acórdão recorrido a seguir transcrito:

- Em relação às compensações realizadas na competência de novembro/2013, afirma que foram efetuadas mediante aproveitamento de créditos referentes ao ano de 2009, no valor total de R\$ 8.125.274,58, originados da retificação da alíquota utilizada pela empresa para recolhimento do RAT (Contribuição relacionada ao Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho). Esclarece que essa contribuição foi recolhida e paga por meio de GPS com alíquota de 2% em relação a alguns CNPJs e alíquota de 3% para outros, mas em momento posterior a empresa notou que o correto seria aplicar o percentual de 1% para os casos recolhidos a 2%, e de 2% para os casos anteriormente recolhidos a 3%. Assevera que o saldo credor passível de compensação pode ser verificado pela simples análise (i) da GFIP original, com o valor a maior, (ii) da GFIP retificadora, com valor a menor e (iii) das GPS que comprovam os pagamentos dos valores maiores. Esclarece que nos termos do art. 56, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, a compensação foi feita com a pulverização dos créditos entre os estabelecimentos da empresa, de modo que nem sempre o CNPJ detentor do crédito foi o detentor do débito compensado, conforme tabela apresentada.

- Em relação às compensações realizadas na competência de abril de 2014, afirma que também foram feitas mediante utilização de créditos decorrentes de recolhimento a maior referente ao RAT, mas nesse caso trata-se de créditos referentes ao ano de 2010 (excluído o crédito referente ao mês de junho, que foi compensado em outra competência), no valor total de R\$ 3.500.931,68. Esclarece que, da mesma forma que ocorreu em relação aos créditos de 2009, os créditos de 2010 foram utilizados, em parte, para compensação de débitos de estabelecimentos diversos daqueles nos quais os recolhimentos indevidos foram apurados, conforme tabelas apresentadas.

- Em relação às compensações realizadas na competência de novembro de 2014, alega que foram efetuadas mediante utilização de créditos referentes ao RAT recolhido a

maior no mês de junho de 2010 e nos anos de 2011, 2012 e 2013, no valor total de R\$ 9.790.554,78, conforme tabelas apresentadas. Da mesma forma que nos demais períodos, afirma que parte do crédito foi compensada com débitos de estabelecimentos diversos daquele no qual foi constatado o recolhimento indevido, conforme autorizado pelo art. 56, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012.

- Em relação às compensações realizadas na competência de agosto de 2014, afirma que foi utilizado o crédito originado no mês de julho de 2014, no qual foi efetuado o recolhimento indevido de contribuições destinadas a terceiros sobre as remunerações de funcionários expatriados vinculados ao do estabelecimento CNPJ nº 33.592.510/0350-20, no valor total de R\$ 107.707,80. Alega que essas contribuições não deveriam ter sido recolhidas, em face do disposto no art. 11 da Lei nº 7.064/82, segundo o qual “durante a prestação de serviços no exterior não serão devidas, em relação aos empregados transferidos, as contribuições referentes a: Salário-Educação, Serviço Social da Indústria, Serviço Social do Comércio, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial e Instituto Nacional de Colonização e de Reforma Agrária”.

- Em relação às compensações realizadas nas competências de setembro e outubro de 2014, afirma que foram realizadas mediante utilização de saldo remanescente de crédito decorrente de retenção de contribuições previdenciárias sofrida no mês de agosto de 2014. Assevera que em 13/08/2014 emitiu uma nota fiscal de prestação de serviços no valor de R\$ 142.855.990,22 e sofreu a retenção de INSS no montante de R\$ 15.714.159,92, sendo que parte desse valor foi utilizado no próprio mês de agosto/2014 (R\$ 7.401.866,61), parte na competência de setembro/2014 (R\$ 7.050.393,40) e parte na competência de outubro/2014 (R\$ 910.426,30), restando um saldo remanescente de crédito de R\$ 351.472,91, o qual ainda não foi utilizado pela Companhia. Alega que no mês de 08/2014 também foi identificado um crédito de R\$ 294.672,04, referente ao valor do salário maternidade que não pôde ser compensado no próprio mês de agosto e foi compensado no mês de outubro de 2014.

Finaliza, pedindo a reforma do DESPACHO DECISÓRIO em questão visando o reconhecimento total dos créditos pleiteados.

Diligência (fls.1065/1071)

Em 29/03/2017 foi proferido o Despacho nº 106 da 5ª Turma da DRJ/CTA determinando o encaminhamento à unidade de origem para para que a autoridade fiscal que efetuou a análise das compensações informe o motivo da desconsideração total dos créditos detalhados pelo contribuinte como originários das competências/estabelecimentos seguintes:

1. Valores compensados na competência 11/2014 na GFP do estabelecimento 35.592.510/0179-87, com créditos oriundos de recolhimentos indevidos efetuados nos estabelecimentos 35.592.510/0217-47 (competências 01/2011 a 04/2013) e 35.592.510/0424/00 (competências 01 e 02/2012 e 01 a 04/2013)
2. Valores compensados na competência 04/2014 na GFIP do estabelecimento 35.592.510/0370-74, utilizando créditos oriundos de recolhimentos indevidos efetuados no estabelecimento 35.592.510/0217-47 (competências 01/2010 a 13/2010).
3. Valores compensados na competência 11/2013. Esclarecer a respeito de sete casos, referentes a compensações efetuadas nos estabelecimentos 33.592.510/0370-74 e 33.592.510/0005-88, utilizando créditos oriundos

dos estabelecimentos 33.592.510/0217- 47 (competências 03e 04/2009) e 33.592.510/0055-47 (competências 01 a 05/2009).

E acrescenta:

Conforme já mencionado, os esclarecimentos em questão mostram-se necessários porque os dados constantes dos sistemas informatizados da RFB (ÁGUIACCORGFIP e GFIPWEB) indicam ser plausível, pelo menos em parte, a alegação do contribuinte de que possui o direito creditório utilizado na compensação e detalhado na resposta à intimação fiscal.

Após esse esclarecimento, o sujeito passivo deverá ser cientificado do presente despacho e de todas as informações que vierem a ser prestadas pela autoridade fiscal, com abertura do prazo de trinta dias para manifestação (Decreto nº 7.574/2011, art. 35, parágrafo único).

Na seqüência, o processo deverá retornar à DRJ para julgamento.

Informação Fiscal (fls. 1080/1082)

Em 20/08/2019, a autoridade fiscal encaminhou informação fiscal com a seguinte conclusão:

4. Faz parte desta informação o Anexo I, que consiste num quadro formado com dados extraídos dos sistemas da Receita Federal do Brasil, limitados aos estabelecimentos e competências mencionadas no Despacho nº 106 - 5ª Turma da DRJ/CTA. Relativamente às compensações dos meses de 11/2014, 04/2014 e 11/2013, o sujeito passivo informou na manifestação de inconformidade que a origem do crédito seria a alteração (redução) de RAT. Assim, a análise também se limitou a esse ponto. Foram considerados apenas os valores recolhidos a título de INSS para identificar possíveis saldos credores, visto que valores recolhidos a título de contribuições de terceiros não podem ser utilizados como crédito de compensação previdenciária. Da análise feita conclui-se que, em alguns estabelecimentos, existe crédito em razão da redução de RAT. Já, em outros, não. A planilha demonstra isso. Assim, nos estabelecimentos em que não houve a alteração de RAT, considere-se que não há crédito em favor do sujeito passivo, muito embora exista saldo de GPS (valor recolhido INSS x valor a recolher INSS), ante a possibilidade da existência de fatos geradores não declarados em GFIP, ante a verificação inclusive de outras guias de recolhimento na mesma competência, sem possuírem vinculação com a GFIP transmitida e o grande número de GFIP emitidas para a mesma competência.

Manifestação do Contribuinte (fls. 1089/1101)

Em 24/09/2019 o Contribuinte apresentou Manifestação, a qual em síntese afirma, nos termos do Relatório do Acórdão recorrido:

- Alega que na Informação Fiscal prestada pela DEMAC-RJ foram utilizados valores completamente irrazoáveis e estranhos à discussão, vez que não encontram respaldo em nenhum dos documentos constantes dos autos ou transmitidos pela empresa. Destaca que a autoridade fiscal que elaborou as planilhas não forneceu nenhum documento capaz de respaldar os valores utilizados. Por isso, afirma que dedicou esta manifestação à apuração das informações mencionadas pela DRJ no Despacho de fls. 1065/1071, de modo a demonstrar que a mesma, embora contenha um raciocínio correto, também contém alguns equívocos, pois não observou corretamente as informações prestadas pelo contribuinte em suas declarações e guias de recolhimento.

- Destaca novamente que nas competências 11/2014, 04/2014 e 11/2013 foram aproveitados créditos referentes aos anos de 2009 a 2013, originados da retificação da alíquota utilizada pela empresa para o recolhimento de RAT, que foi recolhido com alíquota de 2% em relação a alguns CNPJ e alíquota de 3% em relação a outros. Assim, reitera que para aferição dos créditos da empresa, basta verificar a retificação do RAT nas GFIPs (original vs retificadora).

- Afirma que no Despacho de fls. 1065/1071 a DRJ/Curitiba utilizou valores equivocados – referentes ao RAT originário e ao retificado – em relação a alguns períodos, o que fatalmente prejudicou a apuração da diferença existente entre esses valores, cuja soma representa o direito creditório da empresa. Como exemplo, cita alguns valores referentes às competências 01/2010, 01/2012, 02/2012 e 04/2012 e afirma que está anexando uma planilha que traz um comparativo entre os RATs originários e os retificados, demonstrando os créditos da empresa.

Por fim, com base nessas alegações, o contribuinte requer sejam reanalisados os valores dos RATs originários e retificados utilizados como base para a apuração do crédito ora discutido, com o conseqüente reconhecimento do direito creditório e cancelamento das glosas pela efetuadas pela fiscalização.

Acórdão (1109/1101)

No Acórdão guerreado consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR QUE O DEVIDO. COMPENSAÇÃO.

O crédito decorrente de pagamento indevido ou maior do que o devido relativo às contribuições previdenciárias pode ser restituído ou utilizado na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

VALORAÇÃO DO CRÉDITO. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

O crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de contribuições sociais previdenciárias deve ser acrescido de juros equivalentes à taxa Selic acumulados mensalmente - a partir do mês subsequente ao do pagamento - e 1% (um por cento) no mês em que for efetivada a compensação em GFIP.

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COM CRÉDITOS DE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES OU FUNDOS. VEDAÇÃO.

É vedada a compensação de contribuições sociais previdenciárias com créditos decorrentes de pagamento indevido ou maior de contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.

SALÁRIO MATERNIDADE. AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO NA PRÓPRIA COMPETÊNCIA. COMPENSAÇÃO EM PERÍODOS SUBSEQUENTES.

O valor do salário maternidade pago pela empresa às suas empregadas, quando não deduzido das contribuições previdenciárias devidas no mês, pode ser utilizado na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes aos meses subsequentes.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Conclui o voto da 1ª Instância:

Ante o exposto, voto no sentido de considerar procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo parcialmente o direito creditório em discussão e, por

consequente, mantendo parcialmente as glosas de compensação, conforme tabela a seguir:

Competência	Estabelecimento	Glosa original	Crédito reconhecido	Glosa Mantida
11/2013	0424-00	31.626,22	2.541,15	29.085,07
11/2013	0005-88	22.045,30	22.045,30	0,00
11/2013	0220-42	186.379,56	0,68	186.378,88
11/2013	0370-74	414.416,49	210.374,03	204.042,46
11/2013	0449-50	2.964,94	163,56	2.801,38
11/2013	0217-47	959,87	959,87	0,00
11/2013	0021-06	1.376,00	147,87	1.228,13
11/2013	0262-00	171.323,30	8.120,49	163.202,81
11/2013	0219-09	64.468,81	2.765,07	61.703,74
11/2013	0378-21	136.374,69	4.123,07	132.251,62
11/2013	0055-47	85,56	85,56	0,00
04/2014	0424-00	234.106,82	38.208,99	195.897,83
04/2014	0370-74	2.724.462,26	2.167.970,35	556.491,91
04/2014	0217-47	184.375,70	184.375,70	0,00
08/2014	0350-20	107.701,80	0,00	107.701,80
09/2014	0001-54	773.087,77	0,00	773.087,77
10/2014	0001-54	1.205.098,34	294.672,04	910.426,30
11/2014	0217-47	247.818,77	104.038,69	143.780,08
11/2014	0424-00	1.000.527,83	6.764,80	993.763,03
11/2014	0179-87	6.950.219,38	3.294.170,82	3.656.048,56
TOTAIS		14.459.419,41	6.046.856,00	8.412.563,41

Recurso Voluntário (fls.1171/1191)

Irresignado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 04/02/2020 que em síntese contesta as glosas mantidas pelo Acórdão recorrido reiterando as mesmas razões constantes nas manifestações anteriores. Não houve juntada de novas provas nem alegações de direito inéditas.

Finaliza, pedindo a reforma do Acórdão e o reconhecimento do direito creditório pleiteado originalmente em sua totalidade ou, alternativamente, a baixa dos *autos em diligência para que a autoridade administrativa se manifeste sobre a documentação que lastreia o crédito em discussão*.

Não houve contrarrazões da PGFN.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro José Márcio Bittes, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

A DECISÃO de 1ª Instância menciona fato que merece ser destacado (fls. 1118/1119):

A partir do detalhamento apresentado, as compensações foram analisadas com utilização do sistema AUDICOMP, o que resultou na glosa de parte das compensações, em face da inexistência de saldo disponível que amparasse a totalidade dos créditos detalhados pelo contribuinte.

Não houve solicitação de documentos comprobatórios, nem foram realizadas investigações a respeito da exatidão e conformidade das informações prestadas pelo contribuinte em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP. Os valores detalhados pelo contribuinte em atendimento à intimação foram apenas cotejados com as informações de que a Receita Federal do Brasil dispunha, constantes das GFIPs enviadas pelo contribuinte (documento declaratório de obrigação, que se constitui em termo de confissão de dívida) e dos recolhimentos por ele efetuados por meio de Guia da Previdência Social – GPS (documento de arrecadação das contribuições previdenciárias).

Nesse contexto, tendo em vista que a autoridade fiscal que emitiu o Despacho Decisório não efetuou investigações, análises e/ou questionamentos pertinentes à veracidade e correção das informações prestadas pelo contribuinte nas GFIP relacionadas aos recolhimentos que deram origem aos direitos creditórios alegados, a presente análise também será efetuada nessa perspectiva, ou seja, sem questionamentos a respeito do “mérito” das informações constantes das GFIPs apresentadas pelo contribuinte.

Assim, por exemplo, se em relação a determinado estabelecimento e determinada competência, o contribuinte apresentou GFIP retificadora reduzindo o valor da contribuição previdenciária a recolher, seja mediante redução da base de cálculo, seja em razão da redução da alíquota do RAT, ou de alguma dedução legal, tal informação será levada em conta, independentemente de apresentação de documentação comprobatória que ampare a retificação, haja vista que essa comprovação em nenhum momento foi solicitada pela autoridade fiscal que emitiu o Despacho Decisório.

Há que observar, no entanto, algumas condições referentes às GFIP retificadoras apresentadas pelo contribuinte, a saber: (i) não serão consideradas as GFIPs enviadas pelo contribuinte após a ciência do Despacho Decisório, pois a presente análise visa a decidir se a decisão tomada pela autoridade fiscal foi ou não correta, e para tanto devem ser considerados os parâmetros então existentes, ou seja, as GFIPs válidas naquele momento; (ii) serão consideradas apenas as GFIPs que tenham sido devidamente exportadas para a base de dados da Receita Federal do Brasil, de modo que eventuais retificadoras que por qualquer motivo se encontrem bloqueadas (situação “Aguardando Exportação”) não serão consideradas.

A partir das informações constantes das GFIPs a serem consideradas – aquelas enviadas antes da ciência do Despacho Decisório e devidamente exportadas para a base de dados – será efetuado o cotejo entre o valor das contribuições previdenciárias devidas declaradas e os valores dos recolhimentos de contribuições previdenciárias efetuados por meio de GPS.

Para esse fim, o valor das contribuições previdenciárias devidas em cada competência corresponde ao valor total devido menos as contribuições destinadas a outras entidades e fundos (informados na GFIP). Já o valor das contribuições previdenciárias recolhidas corresponde ao valor indicado no campo “Valor do INSS” das GPS cujo pagamento esteja confirmado na base de dados da Receita Federal do Brasil.

Quando o valor das contribuições previdenciárias recolhidas for superior ao valor das contribuições previdenciárias devidas, a diferença será considerada pagamento indevido ou a maior, constituindo crédito a ser reconhecido em favor do contribuinte.

As premissas acima delineadas serão utilizadas na análise das compensações efetuadas pelo sujeito passivo, a qual será efetuada nos tópicos seguintes.

A inconformidade do CONTRIBUINTE resume-se a questionar a desconsideração de alguns pagamentos realizados de forma indevida e o não reconhecimento de créditos relativos a redução da alíquota RAT em algumas competências, além da diferença relativa a uma nota fiscal de prestação de serviços no valor de R\$ 142.855.990,22 e sofreu a retenção de INSS no montante de R\$ 15.714.159,92, sendo que parte desse valor foi utilizado na própria competência agosto/2014 (R\$ 7.401.866,61), parte na competência setembro/2014 (R\$ 7.050.393,40) e parte na competência de outubro/2014 (R\$ 910.426,30).

Também demonstra irresignação quanto a glosa relativa à competência 08/2014 no valor de R\$ 107.707,80 uma vez que alega ter havido recolhimento indevido de contribuições destinadas a terceiros sobre remunerações de funcionários expatriados, em face do art. 11 da lei n.º 7.064/82.

Porém, tais argumentos não devem prosperar, uma vez que o Acórdão recorrido demonstrou de forma extensa e exaustiva a inexistência de várias reduções de alíquotas RAT e considerou os créditos relativos a pagamentos indevidos, mesmo quando não houve indicação dos fatos geradores nas GFIPs colacionadas, ou seja, todas as GFIPs apresentadas foram consideradas, inclusive quando presentes várias em relação a uma mesma competência.

Em relação a reanálise das GFIPs retificadas, o entendimento da DRJ de só considerar aquelas exportadas antes da ciência do Despacho Decisório deve prevalecer e, pelo que consta na decisão, elas foram devidamente consideradas, assim resta infundado o pedido do CONTRIBUINTE neste ponto.

Quanto a retenção indevida da nota fiscal de serviços na competência 08/2014, o Acórdão demonstra que (f. 1141):

Em consulta aos sistemas da RFB, verifica-se que o contribuinte realmente sofreu a retenção do montante de R\$ 15.714.159,92 na competência 08/2014. Contudo, diversamente do alegado, o valor utilizado para abatimento na competência 08/2014 não foi de apenas R\$ 7.401.866,61. Segundo consta na GFIP do estabelecimento 0001-54, relativa à competência 08/2014, enviada em 15/04/2015 e exportada em 17/04/2015 (Nº de Controle GHtVE904uOQ0000-8), o valor abatido foi de R\$ 9.499.004,84:

(..)

Com a utilização de R\$ 9.499.004,84 na competência 08/2014, o valor disponível para compensação na competência 09/2014 passou a ser de apenas R\$ 6.215.154,08. Esse valor, atualizado com os juros devidos até a efetivação da compensação, totaliza R\$ 6.277.305,63.

Portanto, deve ser mantida integralmente a glosa do montante de R\$ 773.087,77, o que corresponde exatamente à parte da compensação que excedeu o valor do crédito disponível (valor compensado R\$ 7.050.393,40 – valor disponível R\$ 6.277.305,63).

De outra feita, quanto ao recolhimento indevido a terceiros de empregados expatriados, o crédito respectivo foi glosado devido a vedação expressa à compensação de contribuições destinadas a outras entidades ou fundos (terceiros), contida no art. 59 da Instrução

Normativa RFB n.º 1.300/2012. Porém, a NOTA PGFN/CRJ/N.º 1245/2016 afastou este entendimento diante da jurisprudência consolidada do STJ, que passou a autorizar esta espécie de compensação.

Não foi trazido aos autos nenhuma dúvida quanto as provas apresentadas e nem tão pouco feito questionamentos quanto a lisura e correção dos créditos considerados, nem tão pouco houve divergência quanto às GFIPs apresentadas e analisadas.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso e voto por DAR provimento PARCIAL cancelando-se o crédito referente à contribuição destinada a terceiros incidente sobre os empregados expatriados. É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes